

## **À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2025 – REMARCAÇÃO

Processo Administrativo nº 9557/2025

### **INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS**

**EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.906.487/0001-29, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** quanto ao julgamento da habilitação, especificamente no que tange ao item 13.28 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão pública ocorreu em **16/03/2026**. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsto no item 1.5 do Edital, os prazos são contados em dias úteis, estando a licitante dentro do interregno legal para contestar a decisão de inabilitação.

#### **2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E DO CUMPRIMENTO DO OBJETO**

A ora manifestante apresentou tempestivamente a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida em 03/02/2026 pelo Distribuidor Oficializado da Comarca de Mangaratiba – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O referido documento atesta expressamente que NADA CONSTA em nome da empresa no que tange a ações de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais.

A certidão abrange o período de 03/02/2006 a 03/02/2026, possuindo validade de 90 dias a contar de sua emissão. Portanto, a saúde financeira e a regularidade jurídica da empresa foram plenamente comprovadas conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

### **3. DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA DA COMARCA DE MANGARATIBA**

O item 13.28 do edital, ao exigir declaração sobre a quantidade de distribuidores, deve ser interpretado à luz da realidade fática da Comarca. Mangaratiba possui estrutura de vara única, o que significa que o Distribuidor Oficializado que emitiu a certidão anexa é o único órgão com competência para registrar e certificar tais feitos na jurisdição local.

Exigir que a licitante apresente uma declaração judicial para relacionar distribuidores que, sabidamente, não existem na comarca, configura a exigência de produção de prova negativa ou de fato inexistente.

### **4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (LEI Nº 14.133/2021)**

A Nova Lei de Licitações reforça que a Administração deve buscar o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica do documento. O Edital reforça este poder-dever no item 12.14.

A ausência de uma declaração sobre distribuidores inexistentes é uma falha puramente formal e sanável, pois a certidão negativa apresentada já cumpre o objetivo material de comprovar a inexistência de falência, além do fato como já informado acima de se tratar de região de composição por Comarca única..

Nos termos do artigo 69, inciso II da lei, os documentos de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para comprovar a capacidade do licitante de executar o contrato.

A certidão do Distribuidor Oficial de Mangaratiba atesta o "NADA CONSTA" para falências e recuperações judiciais. Exigir documentos adicionais sobre uma estrutura judiciária de vara única (onde não há outros distribuidores) excede o necessário, afrontando o Art. 69 da Lei 14.133/21.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a Administração obter o melhor preço e qualidade. Inabilitar a melhor oferta por uma tecnicidade burocrática prejudica o interesse público de obter a contratação mais econômica, indo contra o próprio ordenamento jurídico que rege a matéria.

Cabe esclarecer que nos termos do artigo 64 §1º, permite que o pregoeiro realize diligências para esclarecer dúvidas sobre a documentação. O item 13.48 do Edital também prevê a complementação de informações em sede de diligência. Caso o pregoeiro tivesse dúvida sobre a abrangência da certidão, deveria ter provocado a licitante para esclarecimento (diligência), em vez de proceder à inabilitação sumária.

## **5. DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE**

A Administração Pública deve pautar seus atos pelo princípio do formalismo moderado. A finalidade da exigência editalícia é certificar que a empresa não está em processo de insolvência que comprometa a execução do contrato.

Sendo assim restou indubitavelmente demonstrado que a certidão apresentada cumpre integralmente essa finalidade.

Além disso o edital prevê que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam a segurança da contratação.

A própria Lei 14.133/2021 e o Edital autorizam o pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

**Inabilitar uma empresa que provou sua regularidade através de documento oficial do Poder Judiciário por causa de uma omissão meramente formal (falta de menção a distribuidores inexistentes) é um ato desproporcional que fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente manifestação para que seja reavaliada a inabilitação da empresa, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;
2. O reconhecimento de que a Certidão Eletrônica CIC CAAW35389-WET supre plenamente a necessidade de comprovação de regularidade quanto à falência e recuperação judicial;
3. A aplicação do princípio do saneamento de falhas, conforme previsto no item 13.3 do Edital, mantendo-se a empresa INVICTA no certame em observância à competitividade.

4. "Subsidiariamente, invoca-se o **Art. 64 da Lei 14.133/2021**, que veda a desclassificação/inabilitação por erros sanáveis. Conforme o item 12.14 do instrumento convocatório, o Agente de Contratação possui a atribuição de sanar falhas que não comprometam a substância. Visto que a certidão apresentada comprova a inexistência de processos de falência na comarca sede da empresa, a ausência da declaração mencionada no item 13.28 do edital configura erro meramente formal, devendo prevalecer o interesse público na manutenção da proposta mais vantajosa

INVICTA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL LTDA